



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/00-80
Recurso nº : 128.642
Acórdão nº : 301-31.859
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Outras partes e peças de torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes classificam-se na posição 8481.9090 e não na posição 8481.2090 reservada para as próprias torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **16 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10830.009169/00-80
Acórdão nº : 301-31.859

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, a seguir, transcrito:

“1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/42, em razão dos seguintes fatos:

1.1 Venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria de produção, conforme os demonstrativos de fls. 06/08;

1.2 Insuficiência de recolhimento do IPI pela utilização indevida da isenção prevista nas Leis nºs 9.000/1995 e 9.493/1997, pois os produtos saídos são: capa, corpo, pino de engate, cabeça, mola, estrelinha, eixo da válvula, guia da válvula, pino com rosca, pino passe livre, pino p/ mangueira, arruela de segurança, cotovelo e porca de trava, classificados na posição 8481.9090 (TIPI/96) e não na posição 8481.2090 (torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes) adotada pelo contribuinte, de acordo com a relação de notas fiscais de fls. 09/20;

1.3 Falta de lançamento e recolhimento do IPI, tanto declarados a menor na DCTFs relativas ao ano de 1997, como não declarados e nem recolhidos no ano de 1998, conforme consta no Termo de Declarações de fls. 22/25

2. Conseqüentemente foi constituído, mediante lançamento de ofício, o crédito tributário total no valor de R\$ 3.286.275,40, inclusos juros de mora e a multa de ofício de 75%, conforme a capitulação legal de fls. 35/38 e 41.

3. Cientificado em 07/12/2000, apresentou, em 05/01/2001, a tempestiva impugnação de fls. 69/86, acompanhada da procuração de fls. 87/92 e dos documentos de fls. 93/102, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 O fiscal ao lavrar o Auto de Infração não se deu conta da perda no processo produtivo, pois, conforme os documentos de fls. 93/96, na transformação do tarugo de aço em conexão é gerado um refugo excedente da matéria-prima não utilizada. Assim, emitida uma nota de compra de 200 gramas de matéria-prima, após a industrialização, constará na nota de venda uma peça de 50 gramas, havendo uma perda de 150 gramas. Desde já, protesta pela realização de perícia, cujo perito será indicado pela defendente assim que for deferida.

Processo nº : 10830.009169/00-80
Acórdão nº : 301-31.859

3.2 Aduz que os produtos saídos com a isenção, por destinarem-se à produção de engates, estão abrangidos pelo disposto nas Leis nºs 9.000/95 e 9.493/97, a fiscalização, por não entender esta destinação confundiu-se na classificação fiscal e acabou por lavrar o auto de infração. Protesta, mais uma vez pela realização de perícia técnica.

3.3 Quanto à falta de entrega das DCTFs, bem como dos débitos que deveriam ter sido declarados, afirma que o problema foi superado e sanado pela formalização de sua opção pelo REFIS, conforme documento de fl. 102, assim, neste item, o Auto perdeu sua razão de ser.

3.4 Baseando-se no art. 150, inciso IV, da CF/88, discorre sobre a natureza confiscatória da multa aplicada, concluindo que a penalidade a ser aplicada, se fosse o caso, deveria ser de no máximo 20%.

3.5 Também discorre, fundamentando-se na doutrina e julgados, sobre a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora.

3.6 Protestando pela juntada de todos os meios de prova admitidos em Direito, requer que sua impugnação seja julgada totalmente procedente."

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO/SP julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 1.118, de 09 de abril de 2002, cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

"Ementa: OMISSÃO DE VENDAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS. As diferenças apuradas, nas quantidades dos insumos, através de auditoria de produção, justificam a presunção de omissão de vendas, quando não estiverem devidamente demonstradas e registradas na escrita do contribuinte.

LANÇAMENTO. IPI NÃO RECOLHIDO NEM DECLARADO EM DCTF. O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional; é incabível afastar o dever-poder tendente à formalização da relação jurídico-tributária, em virtude da mera inclusão de débitos tributários no âmbito do Refis.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Outras partes e peças de torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes classificam-se na posição 8481.9090 e não na posição 8481.2090 reservada para as próprias torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes.

ISENÇÃO. Interpreta-se literalmente a legislação que conceda isenção aos produtos sujeitos ao IPI; a simples alegação de que as

Processo nº : 10830.009169/00-80
Acórdão nº : 301-31.859

mercadorias destinavam-se à fabricação de produtos abrangidos pela isenção não tem o condão de ampliar o alcance do favor fiscal. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou, por seu procuradores (fl. 87), tempestivamente, recurso voluntário, no qual requer, preliminarmente, a declaração de nulidade do AI, sustentando ter havido ofensa ao princípio do contraditório. Argumenta que a fiscalização não é um ato isolado do agente fiscal, mas um processo do qual o contribuinte tem participação ativa, a fim de ser respeitado o princípio do contraditório, que não teria sido respeitado, vez que o autuante, deixando de observar o processo produtivo da empresa, não levou em consideração todas as etapas produtivas, notadamente a formação de refugos.

No mérito, repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pelo acatamento da preliminar, para julgar o Auto de Infração nulo, ou, na eventualidade do mérito vir a ser apreciado, que seja reformado o acórdão recorrido, com o cancelamento da exigência, ou que seja reduzida a multa aplicada e afastada a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que após analisar, relatar e discutir os presentes autos, resolveu, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento do recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Entendeu a ilustre relatora do voto condutor da Resolução nº 202-00.525, de fls. 168/173, Ana Neyle Olímpio de Holanda, que “*o julgamento da matéria que envolve a classificação fiscal de mercadorias é prejudicial para a averiguação do favor fiscal pleiteado pela autuada*”, razão pela qual os autos vieram a esta Câmara para análise da questão.

Em 08/08/2003, os procuradores da contribuinte nos autos, por meio da petição anexada às fls. 197/198, informaram que, por motivo de foro íntimo, renunciaram aos poderes outorgados pela empresa para representá-la nos processos que relacionam, dentre os quais se encontra o presente, conforme relação anexa às fls. 199/220. Informaram, ainda, que a empresa foi devidamente notificada da renúncia, conforme documentos de fls. 199/200 e solicitaram a retirada de seus nomes da contracapa dos autos, tendo em vista que não mais patrocinam a empresa.

É o relatório.

Processo nº : 10830.009169/00-80
Acórdão nº : 301-31.859

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

O processo foi encaminhado a esta Câmara para deslinde da questão relativa à classificação das mercadorias vendidas a terceiros com falta de lançamento do tributo nos documentos fiscais, em decorrência de utilização indevida dos benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 9.000, de 1995 e 9.493, de 1997.

De acordo com o "Quadro Demonstrativo 07" (fls. 09/20) as referidas mercadorias são capa, corpo, pino de engate, cabeça, mola, estrelinha, eixo da válvula, guia da válvula, pino com rosca, pino passe livre, pino para mangueira, arruela de segurança, cotovelo e porca de trava, que foram classificadas nas Notas Fiscais emitidas pela contribuinte na posição 8481.20.90, sendo que a classificação correta seria na posição 8481.90.90 da TIPI/96.

A contribuinte alega que tais objetos estariam abrangidos pela isenção em razão de se destinarem à produção de engates, fato que teria omitido nas notas fiscais.

Quanto à classificação desses produtos, saídos sem destaque do IPI na Nota Fiscal, pela indevida aplicação da isenção prevista nas Leis nºs 9000/95 e 9493/97, verifica-se que a classificação fiscal adotada pela fiscalizada, mesmo alegando que tais mercadorias (capa, corpo, pino de engate, cabeça, mola, estrelinha, eixo da válvula, guia da válvula, pino com rosca, pino passe livre, pino para mangueira, arruela de segurança, cotovelo e porca de trava) destinavam-se à produção de engates, é incorreta.

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, a posição 8481.20.90 da TIPI/96 abrange, de acordo com as NESH, as seguintes mercadorias:

"As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo)."

Processo nº : 10830.009169/00-80
Acórdão nº : 301-31.859

Verifica-se, assim, que está correta a reclassificação fiscal do autuante, que resultou na posição 8481.9090, não relacionada nas Leis nºs 9.000/95 e 9.493/97.

Pelo exposto, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à classificação das mercadorias efetuada pelo autuante, ressaltando que os autos devem ser devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes para análise das demais questões postas no recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora